

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução pretende disciplinar a realização das audiências públicas obrigatórias (art. 41 da LOMSP), de forma a instruir matérias em trâmite neste Legislativo.

Ocorre que, ultimamente, muitas reuniões conjuntas das Comissões Permanentes, realizadas em consonância com o disposto no art. 71 do Regimento Interno desta Casa, vêm sendo realizadas antes mesmo de serem convocadas as audiências públicas necessárias, notadamente aquelas que versam sobre as matérias contidas no art. 41 de Lei Fundamental da Urbe. Referido dispositivo impõe a obrigatoriedade da convocação de, no mínimo, duas audiências públicas sobre as matérias que arrola nos incisos "I" a "XI".

E tal prática, em nosso entender, desvirtua totalmente o objetivo da convocação das audiências, ao mesmo tempo em que desprestigia as Comissões de Mérito pelas quais as matérias deveriam ser devidamente apreciadas em conjunto com os setores organizados da sociedade civil, dado o relevante interesse público nelas tratado..

Nobres Vereadores, é sempre bom lembrar que a Audiência Pública foi uma inovação introduzida no processo legislativo brasileiro por ocasião da Constituinte de 86-88, inspirada nos "hearings" do Congresso norte-americano. Trata-se de uma modalidade de consulta à sociedade sobre temas discutidos no parlamento.

A audiência pública, portanto, é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos.

É de se ressaltar, inclusive, que a legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer um dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras. Constitui, ainda, instrumento de realização da missão institucional do Ministério Público **e subsídio para o processo legislativo e para o processo judicial nas ações de controle concentrado da constitucionalidade das normas.**

Sabemos, é claro, que uma Audiência Pública não é deliberativa, não cabendo nela a tomada de decisões que vinculem seus participantes. Seu objetivo primordial é a obtenção de informações e avaliações melhores e mais completas do que aquelas de que se dispõe. O caráter de Audiência Pública implica também em que ela seja um espaço público, sempre aberto a todos os interessados, não partidário nem confessional.

As Audiências Públicas visam, por fim, permitir que os responsáveis por decisões de interesse público possam "ouvir" outras pessoas e organizações que tenham contribuições a dar para um conhecimento mais aprofundado das questões em debate. Essas pessoas e organizações podem ser convidadas a participar tanto porque dispõem de conhecimentos técnicos sobre o assunto debatido, como porque vivem concretamente os problemas a serem resolvidos. Dentro dessa perspectiva, elas ampliam a possibilidade de se encontrar soluções para esses problemas.

Observa-se, assim, que o papel da audiência pública, aqui, é instruir o processo legislativo e subsidiar os parlamentares para o adequado exercício de suas funções institucionais.

Como é cediço, a prática da realização de audiências públicas se estende pelas Casas Legislativas estaduais e municipais, regendo-se os procedimentos pelos Regimentos Internos respectivos, **conservando-se, porém, a finalidade, qual seja, a integração entre representantes e representados, propiciando o debate coletivo em torno de matérias de interesse geral.**

Vários juristas pátrios, como Maria Zylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Antonio Bandeira de Mello, Adilson Dallari e outros, vêem a audiência pública sob o prisma da publicidade e, por conseqüência, como veículo para obter uma maior participação dos cidadãos, diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão.

Em resumo, podemos afirmar que a audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência, através da qual a autoridade competente abre espaço para que as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

Por isso mesmo, entendemos que as audiências públicas sobre determinada matéria, notadamente aquelas tratadas no art. 41 da LOM, devem, necessariamente, **preceder** qualquer juízo de mérito das Comissões a que for distribuída, sob pena de inviabilizarmos a participação popular que é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

E é exatamente isso o que vem ocorrendo neste Legislativo, infelizmente. Aqui, o que se tem notado ultimamente é que, antes, as Comissões se reúnem conjuntamente e elaboram os respectivos pareceres conjuntos, e somente depois são convocadas as audiências públicas apenas como forma de cumprir uma exigência da Lei Orgânica do Município.

Não é isso o que queremos que seja perpetuado nesta Casa e temos certeza que este é o pensamento da integralidade dos representantes do povo paulistano.

Contamos, portanto, com o apoio de todos os Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Resolução.